



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº**  
**200/CE (0000523-74.2016.4.05.0000)**

**ORIGEM** : - CE

**RELATOR** : **DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**RELATÓRIO**

**O Sr. Des. Fed. RUBENS CANUTO (Relator):**

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ WILAME BARRETO DE ALENCAR, ECILDO EVANGELISTA FILHO, FRANCISCO SOARES LIMA, MARCELO COSTA TEIXEIRA, TERESINHA CORREIA OLIVEIRA e LEONARDO GOMES DE LIMA, pela prática dos ilícitos tipificados no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, art. 90 da Lei nº 8.666/93 e art. 288 do Código Penal.

As investigações foram iniciadas a partir do Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000050/2010-89, da Procuradoria Regional da República – 5ª Região, para apurar irregularidades na utilização de recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo à Prefeitura de Mombaça-CE para a construção de uma praça e para pavimentação de ruas e serviços de conservação do sistema viário daquele Município.

Relata a denúncia que, entre a Prefeitura de Mombaça e o Ministério do Turismo foram celebrados, em fevereiro de 2008, os seguintes convênios, a partir dos quais se deram os fatos em apuração:

1) Convênio nº 201430-46, com repasse de R\$ 160.604,41, para a construção da Praça da Matriz, precedida pela Carta Convite nº 2008.02.18, tendo participado da licitação as empresas MWF Construções e Prestação de Serviços Ltda., a V3 Construções Ltda. e a Plantão Construções em Geral Ltda. Esta última se sagrou vencedora do certame, aduzindo o MPF que as investigações apontam que tal empresa não existe de fato, seu quadro societário seria constituído por “laranjas” (um entregador de água, um enfermeiro e outros dois que estariam sem exercer qualquer atividade remunerada), sendo certo que o responsável de fato pela administração da empresa seria o denunciado LEONARDO GOMES DE LIMA;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

2) Convênio nº 201431-51, com repasse de R\$ 356.131,59, para pavimentação de ruas e conservação do sistema viário do município, precedidas da Tomada de Preços nº 2007.03.27.01, da qual participaram as empresas Construtora Bárbara Ltda., Construtora Fortex Ltda., V3 Construções Ltda. e Nordeste Construções e Locações de Veículos, tendo sido esta última a vencedora do certame. Também aqui se trataria de empresa fantasma, com sócios “laranjas” e verdadeiramente gerenciada pelo denunciado FRANCISCO SOARES DE LIMA. Mais: em que pese tenha se apresentado como procurador da empresa Nordeste Construções, o senhor FRANCISCO SOARES DE LIMA seria sócio da concorrente Construtora Fortex, o que restringiria o caráter competitivo do certame.

Narra a denúncia que o então Prefeito de Mombaça, JOSÉ WILAME BARRETO ALENCAR, o atual Prefeito ECILDO EVANGELISTA FILHO, o engenheiro da Prefeitura MARCELO COSTA TEIXEIRA e a presidente da Comissão Permanente de Licitação TEREZINHA CORREIA OLIVEIRA, juntamente com os gerenciadores das construtoras, formavam um esquema criminoso de fraude às licitações com vistas ao desvio dos recursos públicos federais.

Através dos depoimentos colhidos pelo órgão ministerial, concluiu o MPF que o ex-prefeito e o seu sucessor seriam os reais proprietários das construtoras, tendo contratado pessoas físicas para a execução das obras (João Souza Nascimento e seu filho Charles Vieira do Nascimento) por preços muito aquém dos orçados, enquanto que o engenheiro da Prefeitura, MARCELO COSTA TEIXEIRA, seria o intermediário entre os pedreiros subcontratados e as construtoras, cujos responsáveis nunca teriam se apresentado e tratado diretamente com os trabalhadores executores das obras.

Prossegue a denúncia narrando inúmeros outros indícios de fraude: 1) as duas empresas que se sagraram vencedoras nos certames tinham o mesmo responsável técnico, o engenheiro civil Eudásio Paulo Fernandes, que seria sócio de LEONARDO GOMES DE LIMA em outra construtora, a Nacional Construções e Serviços Ltda.; 2) a proximidade dos valores das propostas e a similitude no padrão redacional nelas contido; 3) a autenticação das propostas no mesmo cartório; 4) a agilidade com que todas receberam as cartas-convite –



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

todas no dia seguinte ao aviso da licitação, em que pese distarem cerca de 300km do Município de Mombaça (seriam situadas em Fortaleza).

Por fim, no curso da investigação, foi autorizada judicialmente a quebra do sigilo bancário e fiscal de todos os envolvidos (PEQUEB 80-CE), onde o principal objetivo foi o rastreamento da verba oriunda dos Convênios 201431-51 e 201430-46, concluindo o MPF que, quanto ao primeiro convênio (no valor de R\$ 356.131,59 + R\$ 46.010,00 de contrapartida), a Construtora Nordeste, vencedora do certame, nunca recebeu qualquer pagamento pelas obras, tendo sido os cheques emitidos a terceiros, especialmente à Penta Comércio de Pneus Ltda., cujo proprietário, Orlando Benevides Cavalcante, seria reconhecidamente um dos maiores apoiadores da candidatura do então prefeito WILAME ALENCAR, além de cunhado do atual prefeito ECILDO FILHO.

Quanto ao Convênio nº 201430-46 (R\$ 160.604,41), verificou-se que R\$ 7.000,00 foram repassados para empresa alheia ao certame, Consultoria e Assessoria Pública e Empreendimentos Ltda.-CEPLANUS, enquanto que para a empresa vencedora, Plantão Construções, foi repassado o total de R\$ 111.665,05. Entretanto, as destinações dadas a esse montante não logram comprovar qualquer vínculo com a execução da obra, tendo seguido parte para proprietário de empresa já extinta (R\$ 75.000,00) e parte sacada por portador não identificado (R\$ 8.020,00).

Assim, entendendo tratar-se de verdadeira formação de organização criminosa, agindo com o intuito de desviar e se apropriar de recursos federais, pede o MPF a condenação dos denunciados como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 288 do Código Penal.

Devidamente notificados, os denunciados apresentaram suas defesas preliminares por meio da Defensoria Pública da União, após escoado o prazo para constituição de defensor.

Na defesa preliminar de JOSÉ WILAME, TERESINHA CORREIA e LEONARDO GOMES (fls. 122-143), foi arguida a incompetência da Justiça Federal, ao



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

argumento de que as quantias creditadas na conta da Prefeitura, mesmo se tratando de verbas federais, são incorporadas ao patrimônio municipal, daí porque a competência para o feito seria da Justiça Comum Estadual, invocando a Súmula 209 do STJ. Arguiu-se, ainda, a inépcia da denúncia, que teria se limitado a fazer alegações genéricas, não traçando o liame objetivo entre a conduta de cada um dos denunciados e os ilícitos que lhes foram imputados.

Às fls. 146-148, a DPU traz a resposta preliminar de ECILDO FILHO, FRANCISCO SOARES e MARCELO COSTA, pugnando também pelo não recebimento da denúncia em razão de sua inépcia.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº**  
**200/CE (0000523-74.2016.4.05.0000)**

**ORIGEM** : JUÍZO FEDERAL DA - CE  
**RELATOR** : **DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**VOTO**

**O Sr. Des. Fed. RUBENS CANUTO (Relator):**

Por primeiro, é de ser afastada a alegação de incompetência da Justiça Federal. O objeto da denúncia diz respeito a exame de eventual malversação de recursos repassados pela União, sujeitas naturalmente à prestação de contas perante órgão federal.

Assim, a competência da Justiça Federal decorre do interesse da União em fiscalizar a correta aplicação dos recursos por ela repassados, no caso, provenientes do Ministério do Turismo e para a apuração dos crimes praticados em detrimento dessas **verbas**, incidindo à espécie a Súmula nº 208 do STJ, segundo a qual "*Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal*".

Quanto à inépcia da denúncia em face de uma pretensa generalidade nas alegações ali contidas, não há de ser acatada, uma vez que a denúncia traça o papel protagonizado por cada um dos envolvidos nos fatos. Aferir se tais alegações procedem e são suficientes ou não é exercício que se confunde com a própria análise de mérito para fins de recebimento ou não da denúncia.

Passo, pois, à análise das condutas imputadas aos acusados, iniciando pela conduta tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

É de se constatar que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93 é de 04 (quatro) anos de reclusão, correspondendo a ela o lapso prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

Considerando que os fatos delituosos ocorreram no ano de 2008, sem que tenha havido ainda o recebimento da inicial acusatória, primeiro marco interruptivo da prescrição, o lapso prescricional se consumou em 2016, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao referido crime.

Já a conduta inserta no art. 288 do Código Penal encontra-se assim descrita:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Consoante se vê, também aqui, ocorre o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva. A pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto no art. 288 do Código Penal é de 03 (três) anos de reclusão, correspondendo a ela o lapso prescricional de 08 (oito) anos, também atingido, portanto, em 2016, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade também com relação ao referido crime de associação criminosa.

Diferentemente ocorre quanto ao ilícito descrito no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, que reza:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio; (...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

A prescrição da pena *in abstracto* do ilícito descrito no aludido dispositivo legal é de 16 (dezesesseis) anos, nos termos do art. 109, II, do Código Penal, razão pela qual,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

não se encontrando prescrita, passo à análise dos dois convênios celebrados entre a Prefeitura do Município de Mombaça/CE e o Ministério do Turismo.

**Convênio nº 201430-46 (volume 12 dos autos)**

Em 18/02/2008 foi autuado, na modalidade Convite, o procedimento licitatório nº 2008.02.18.01, para contratação de serviços de construção da Praça do Ginásio do Município de Mombaça, com recursos provenientes do Ministério do Turismo (repasse de R\$ 140.000,00 + contrapartida de R\$ 9.475,89). O procedimento, que constitui o volume 12 dos autos, encontra-se instruído com projetos arquitetônicos, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro. Houve parecer jurídico favorável em 19/02/2008 e entrega das cartas-convite às empresas MWF Construções e Prestação de Serviços Ltda., V3 Construções Ltda. e Plantão Construções em Geral Ltda. entre 21 e 22/02/2008.

A abertura, habilitação e julgamento das propostas ocorreram em 03/03/2008 e o resultado, declarando vencedora a Plantão Construções, foi adjudicado e homologado, no valor de R\$ 141.331,31, em 14/04/2008. Celebrado o contrato de prestação de serviços com prazo de 60 (sessenta) dias, em 15/04/2008, foram feitos os seguintes pagamentos:

1) R\$ 7.000,00 à empresa CEPLANUS-Consultoria e Assessoria Pública e Empresarial Ltda., “referente à elaboração do projeto técnico da construção da praça” (nota de empenho, nota fiscal, recibo e extrato de TED às fls. 121-125);

2) R\$ 28.648,55 e R\$ 83.016,50 à Plantão Construções, pagamentos que se fizeram acompanhar de notas de subempenho, notas fiscais, recibos e extratos de TED, correspondentes à 1ª medição (07/08/2008) e segundo pagamento da obra (13/11/2008) (fls. 126-139).

Quanto ao pagamento à empresa CEPLANUS, não consta dos autos qualquer documento que vincule a beneficiária ao objeto do repasse, sendo certo que os projetos técnicos que figuram no procedimento administrativo são os arquitetônicos, da lavra de arquiteto urbanista inscrito no CREA, carecendo os autos de projeto básico ou plano de trabalho.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

No que respeita à empresa vencedora Plantão Construções, a mesma se fez representar no certame pelo denunciado LEONARDO GOMES DE LIMA, o qual também assinou o contrato pela empresa. Ocorre que não figura nos autos o contrato social da licitante, mas apenas uma procuração lavrada em cartório, onde se vê que o outorgante, senhor Raimundo Nonato Cândido de Sousa, residente em Fortaleza, descrito como sócio da Plantão Construções e “de passagem pelo distrito de Juá”, constituiu como seu procurador o denunciado LEONARDO GOMES DE LIMA, “*com poderes especiais para representá-lo junto ao Banco do Brasil S.A. no Estado do Ceará*” e proceder a operações financeiras (fls. 43). Assim sendo, parecem configurar severos vícios formais a representação da Plantão Construções no certame, na pessoa de quem aparentemente não detinha poderes para tanto, bem como a assinatura do contrato celebrado com a Prefeitura.

Tais circunstâncias já seriam suficientes para reconhecer a existência de sérias irregularidades no procedimento licitatório, a justificar a extensão da análise da situação fática na via judicial. Mas há mais.

Constam dos autos (volume 8) os termos de declarações prestadas frente ao Ministério Público do Estado do Ceará, berço das investigações, por indivíduos envolvidos com a execução da obra (João de Sousa Nascimento, Charles Vieira do Nascimento, Zélia Vieira do Nascimento), bem como por quem integraria o quadro societário da empresa Plantão Construções (Raimundo Nonato Cândido de Sousa), que, por seu conteúdo, sinalizam a necessidade de colheita de depoimentos a serem prestados em juízo, uma vez que foram declarados os seguintes fatos: 1) a construção da praça do ginásio municipal teria sido sublocada irregularmente, uma vez que contratadas, por empreitada no valor de R\$ 23.000,00, pessoas físicas alheias à construtora contratada, diretamente pelo denunciado MARCELO COSTA TEIXEIRA, engenheiro da Prefeitura que se apresentava como responsável pela construtora e respondia pelos pagamentos; 2) o pretense responsável pela empresa, que também seria apontado como seu contador, o senhor Raimundo Nonato, teria sido convidado pelo denunciado LEONARDO GOMES DE LIMA a assumir a condição de sócio mediante procuração passada em favor daquele, mas que, na verdade, nunca fora contador e, sim, entregador de água. Confira-se das fls. 50-54 e 204 do volume 8.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**Contrato de repasse nº 201431-51 (volume 11 dos autos)**

Em 27/03/2007 foi autuado, na modalidade Tomada de Preços, o procedimento licitatório nº 2007.03.27.01, para contratação de prestação de serviços de pavimentação e conservação do sistema viário urbano do Município de Mombaça, com recursos provenientes do Ministério do Turismo (repasse de R\$ 330.000,00 + contrapartida de R\$ 16.533,27). O procedimento, que constitui o volume 11 dos autos, encontra-se instruído com projeto básico, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, plano de trabalho e parecer jurídico favorável.

Publicada a licitação em 30/03/2007, a abertura do procedimento ocorreu em 18/04/2007 com recebimento dos envelopes das empresas Construtora Bárbara Ltda., Construtora Fortex Ltda., V3 Construções Ltda. e Nordeste Construções e Locação de Veículos Ltda.. Em 29/05/2007, sagrou-se vencedora a proposta da empresa Nordeste Construções, no valor de R\$ 343.367,33, tendo sido adjudicado e homologado o resultado em 15/06/2007. Celebrado o contrato de prestação de serviços com prazo de 90 (noventa) dias, o mesmo sofreu três termos aditivos – dois deles para a prorrogação por mais 90 dias e o terceiro para acréscimo de 6,94% no preço contratado, passando para R\$ 367.261,53.

Como alegado na denúncia, realmente consta nos autos documentos dando conta de que o denunciado FRANCISCO SOARES DE LIMA, que representou a vencedora Nordeste Construções, é efetivamente sócio de outra empresa participante no mesmo certame, a Construtora Fortex – o que indica mais uma severa irregularidade na condução do processo de licitação acerca da pavimentação. Confira-se dos dados cadastrais emitidos pelo INFOSEG, de fls. 105-106 volume 8.

Quanto ao pagamento, constam nos autos os seguintes documentos:

1) Nota de empenho, nota fiscal e recibo da Nordeste Construções no valor de R\$ R\$ 23.834,20, referente ao 1º termo aditivo, sendo R\$ 834,20 recolhidos a título de tributação municipal, tudo na data de 29/10/2007. Quanto ao valor principal de R\$ 23.000,00,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

o mesmo figura no cheque nº 850039-8, emitido pela Prefeitura de Mombaça na mesma data (ex-prefeito JOSÉ WILLAME BARRETO), em favor de Penta Comércio de Pneus Ltda.;

2) Notas de empenho, notas fiscais e recibos da Nordeste Construções, bem como extrações de TED, nos valores de R\$ R\$ 95.153,15, R\$ 39.458,85, R\$ 115.002,50 e R\$ 93.752,83, correspondentes às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª medições do 1º Termo Aditivo, pagos em 23/11/2007, 22/02/2008, 13/03/2008 e 15/05/2008 respectivamente;

3) Nota de empenho, nota fiscal e recibo da Nordeste Construções no valor de R\$ R\$ 21.772,02, referente à 1ª medição do 2º Termo Aditivo, sendo R\$ 762,02 recolhidos a título de tributação municipal, tudo na data de 30/04/2008. Quanto ao valor principal de R\$ 21.010,00, consta extrato de depósito efetuado pela Prefeitura de Mombaça, na mesma data, em conta corrente de titularidade de Penta Comércio de Pneus Ltda.

Ainda que as transferências bancárias efetuadas em favor da empresa Penta Comércio de Pneus não tenham o condão, por si só, de comprovar o liame entre tais pagamentos e a verba repassada pelo convênio, há de ser relevante a coincidência de valores e datas, máxime porque o denunciado e atual Prefeito ECILDO EVANGELISTA FILHO foi apontado na investigação como proprietário de fato da Nordeste Construções e beneficiário da verba recebida irregularmente e repassada pela empresa Penta Comércio de Pneus Ltda.

Segundo o MPF, as diligências encetadas em face da quebra do sigilo bancário dão conta de que o atual gestor – que na época dos fatos se elegeu vereador - teria sido favorecido por diversos depósitos oriundos da c/c nº 9203-7, agência 2925-4 do Banco do Brasil, de titularidade da mesma Penta Comércio de Pneus, num importe de R\$ 350.041,70, no exato período entre 29/10/2007 e 29/12/2008, levando a crer que os valores seriam provenientes da verba repassada pelo Ministério do Turismo, em operações “casadas”.

No que se refere a depósitos bancários, logrei encontrar nos autos, precisamente na mídia que dorme às fls. 47 do volume 1, extratos do Banco Real/Santander onde se verifica que o denunciado ECILDO FILHO foi beneficiário de inúmeros depósitos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

efetuados em sua conta corrente (ag. 0193, c/c 6728489) tanto pela Nordeste Construções, como pela Penta Comércio de Pneus e pelo seu representante legal, Orlando Benevides. Os extratos referem-se ao período de 02.01.2017 a 24.12.2008. Ainda que este magistrado não tenha detectado a exata coincidência de datas e valores com relação aos pagamentos efetuados com a verba dos convênios, como alegado na denúncia, não se pode ignorar o fato de que o denunciado ECILDO FILHO costumeiramente recebia transferências bancárias tanto da empresa que venceu o certame e da qual foi apontado nos depoimentos como proprietário, como também da empresa que recebeu pagamentos da Prefeitura apesar de estranha ao processo de licitação – procedimentos que reclamam, no mínimo, maiores esclarecimentos.

Da mesma forma, em sua conta do Banco do Brasil (agência 0758, c/c 97497), também constam depósitos oriundos da conta nº 9203-7, agência 2925-4 do Banco do Brasil, de titularidade da mesma Penta Comércio de Pneus, durante todo o período de 02.01.2017 a 07.11.2008, a que se referem os extratos constantes da mídia de fls. 67.

Por outro lado, a efetiva execução da obra de pavimentação de ruas do Município também foi objeto de contrato de empreitada com os pedreiros João de Sousa Nascimento e Charles Vieira do Nascimento, cujo pagamento, feito em parcelas, era providenciado pelo engenheiro MARCELO COSTA TEIXEIRA, ora mediante transferências bancárias para a conta corrente de sua esposa, Zélia Vieira do Nascimento, ora em espécie, sem emissão de recibos ou qualquer registro formal (depoimento de fls. 50-51 volume 8).

O pedreiro Charles Vieira do Nascimento declarou ainda que o material de construção das obras em que trabalharam no Município de Mombaça era fornecido pelo então vereador ECILDO FILHO e trazido em caçambas de sua propriedade (depoimento de fls.53-54 volume 8).

Por fim, consta nos autos, material que teria sido arrecadado pela Secretaria da Fazenda juntamente com o representante do Ministério Público em Fortaleza em estabelecimento comercial pertencente a FRANCISCO SOARES DE LIMA, consistente em recibos emitidos pela Nordeste Construções assinados em branco, termos de depoimento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

prestados perante a Delegacia de Combate aos Crimes contra a Ordem Tributária, fotografias da fachada da Nordeste Construções e envelope endereçado ao engenheiro MARCELO COSTA contendo nota fiscal e recibos da Nordeste Construções (fls. 11-29 volume 8).

Impende registrar que não vislumbrei nos autos qualquer notícia acerca da eventual prestação de contas dos convênios pactuados, seja do órgão concedente (Ministério do Turismo), seja do Tribunal de Contas da União. Assim, se não há demonstração de terem sido as contas reprovadas, também não há notícia de sua aprovação.

Mais haveria a relatar em razão de uma primeira análise feita da farta documentação que acompanha o procedimento investigatório do Ministério Público Federal, porém sinto-me convencido de que os elementos ora trazidos à baila são sobejamente suficientes ao recebimento da denúncia, a fim de que se instaure a ação penal, onde deverá ser apurado, mediante a devida instrução probatória e interrogatórios em juízo, se efetivamente incorreram no ilícito do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, beneficiando-se do alegado desvio da verba pública: o atual Prefeito do Município de Mombaça, ECILDO EVANGELISTA FILHO; o prefeito e a presidente da comissão de licitação à época dos fatos, JOSÉ WILAME BARRETO DE ALENCAR e TEREZINHA CORREIA OLIVEIRA, agentes públicos responsáveis pelas licitações; os representantes pretensamente de fachada das empresas vencedoras dos dois certames, LEONARDO GOMES DE LIMA e FRANCISCO SOARES LIMA; e, por fim, o engenheiro da Prefeitura que teria providenciado a sublocação da execução das obras conveniadas, MARCELO COSTA TEIXEIRA.

Pelo exposto, entendendo preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, **recebo a denúncia** ofertada pelo Ministério Público Federal.

De logo, **revogo o segredo de justiça** antes decretado, ficando, porém o acesso dos documentos protegidos pelo manto do sigilo restrito aos advogados devidamente habilitados.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº  
200/CE (0000523-74.2016.4.05.0000)**

**ORIGEM** : JUÍZO FEDERAL DA - CE  
**RELATOR** : **DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**EMENTA**

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93, ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO ILÍCITO. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECEBIMENTO.

1. Investigações iniciadas para apurar irregularidades na utilização de recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo à Prefeitura de Mombaça-CE para a construção de praça e para pavimentação de ruas e serviços de conservação do sistema viário;
2. Afastada a alegação de incompetência da Justiça Federal, que decorre do interesse da União em fiscalizar a correta aplicação dos recursos por ela repassados e para a apuração dos crimes praticados em detrimento dessas **verbis**, incidindo à espécie a Súmula nº 208 do STJ. Afastada, ainda, a alegação de inépcia em face de uma pretensa generalidade da denúncia, uma vez que a peça traça o papel protagonizado por cada um dos envolvidos nos fatos. Aferir se tais alegações procedem e são suficientes ou não é exercício que se confunde com a própria análise de mérito para fins de recebimento ou não da denúncia;
3. Considerando que os fatos delituosos ocorreram no ano de 2008, sem que tenha havido ainda o recebimento da inicial acusatória, primeiro marco interruptivo da prescrição, o lapso prescricional se consumou em 2016, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação aos ilícitos descritos no art. 89 da Lei nº 8.666/93 e art. 288 do CP;
4. Fortes indícios nos autos da materialidade do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, a partir da apreensão de documentos e quebra de sigilo bancário e fiscal, demandando apuração em juízo acerca da participação das empresas nos processos licitatórios, da sublocação das obras contratadas e da destinação da verba pública;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

5. Preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP, impõe-se o recebimento da denúncia.

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 22 de novembro de 2017.  
(Data de julgamento)

**Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**Relator**